



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2011

Publicação em: 9 Regional
No Dia: 20/12/2011
Na Edição Nº 3.021
Página Nº 09 - atos oficiais

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 9, de 17 de novembro de 2011, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Formosa do Oeste, conforme especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº. 9, de 17 de novembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§ 1º As funções de que trata o caput compreendem as atividades de planejamento, coordenação, orientação e supervisão, atendimento e acompanhamento no campo da educação.

§ 2º O concurso público para as funções de docência de componentes curriculares obrigatórios ou complementares do ensino fundamental exigirá a formação em licenciatura plena na área de atuação.

§ 3º Os professores com formação em curso superior de Educação Física, exercerão atividades pertinentes à sua habilitação em turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 4º O exercício profissional do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.”

Art. 2º Fica revogado integralmente o artigo 17 em razão da inexistência de quadro especial.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 3º O artigo 44 e respectivo parágrafo quarto passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Entende-se por avanço ou promoção vertical a passagem de um para outro nível imediatamente superior.

§ 4º A promoção vertical se dará por meio de portaria, mediante requerimento juntando-se a titulação obtida pelo integrante do quadro, que poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a contar do mês subsequente que o interessado apresentar documentos pertinentes a sua habilitação, respeitados os procedimentos legais.”

Art. 4º Os artigos 46, 55, 57, 58, 63 e 64 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, mantido um percentual de 2,5% (dois e meio por cento) entre as classes.

Parágrafo único. Os certificados deverão corresponder ao ano de avaliação do profissional e dentro da área da educação, correspondente ao total de carga horária de 100 horas anuais.

Art. 55. O titular de cargo do magistério em jornada de 20 (vinte) horas semanais terá direito de prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais.

Art. 57. ...

I - ...

II – Anexo V – Tabela de vencimentos – cargo de Professor e Professor de Educação Física – quadro permanente de 40 horas semanais;

Art. 58. ...

I - ...

II – Anexo V – Tabela de vencimentos – cargo de Professor e Professor de Educação Física – quadro permanente de 40 horas semanais.

“Art. 63. A gratificação pelo exercício de Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes corresponderá a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Professor do quadro permanente de 40 (quarenta) horas semanais, Nível B, classe 1.

Art. 64. A gratificação pelo exercício da função de Direção de Escola de Ensino Fundamental ou do Centro Municipal de Educação Infantil corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Professor do quadro permanente de 40 (quarenta) horas semanais, Nível B, classe 1.”



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 5 Fica acrescido ao artigo 67 o parágrafo segundo com a seguinte redação:

“Art. 67. ...

§ 1º ...

§ 2º *O profissional do magistério em função de coordenação pedagógica, quando possuidor de dois cargos de professor ou de um cargo mais jornada suplementar, terá direito a gratificação referente às duas jornadas.*”

Art. 6º Os artigos 70, 71 e respectivo parágrafo primeiro passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. *A gratificação pelo exercício de docência em classe especial definida pelas Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica de alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Professor quadro permanente de 20 (vinte) horas, Nivel B, classe I.*

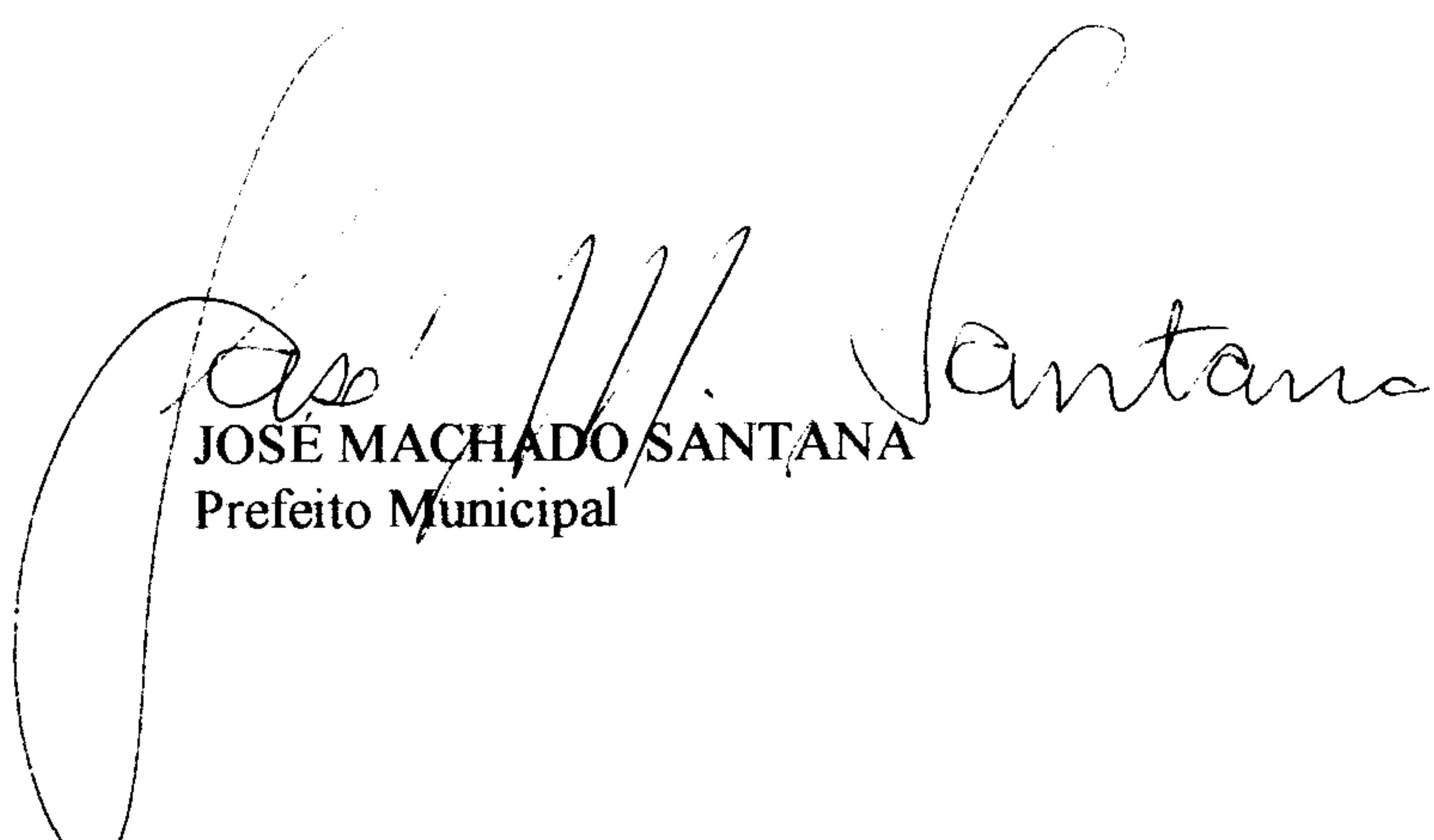
§ 1º *O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais.*

Art. 71. *A gratificação pelo exercício em unidade escolar de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o vencimento inicial da carreira de Professor, nível B, classe I e aplicada segundo critérios anualmente estabelecidos pelo poder executivo.*

§ 1º *O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais.*”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Ataliba Leonel Chateaubriand, 19 de dezembro de 2011.


JOSE MACHADO SANTANA
Prefeito Municipal